



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 145, DE 2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para facultar ao adquirente de imóvel “na planta” solicitar ao incorporador sua adaptação para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. É facultado ao adquirente de imóvel “na planta” solicitar ao incorporador que promova a construção de sua unidade autônoma segundo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT para atendimento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. É vedado ao incorporador condicionar o atendimento da solicitação ao pagamento de qualquer valor excedente ao preço da unidade ordinária.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A construção de edificações para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida está regulamentada pela ABNT em detalhes. A norma NBR 9050/2004, que trata de “acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”, estabelece os parâmetros fundamentais para tornar as edificações universalmente acessíveis.

É extremamente difícil e custoso, no entanto, promover a adaptação de imóveis construídos em desacordo com essas especificações. Essa situação acaba por reduzir enormemente o universo de imóveis suscetíveis de serem adquiridos por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o que resulta em perda de qualidade de vida para elas.

A fim de atenuar esse problema, a presente proposição introduz na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, artigo destinado a facultar ao adquirente de imóvel “na planta” solicitar ao incorporador que promova a construção de sua unidade autônoma segundo as normas de acessibilidade da ABNT. Para evitar qualquer tipo de discriminação, veda-se ao incorporador a cobrança de qualquer contrapartida adicional pelo atendimento da solicitação.

Uma das vantagens da aquisição de um imóvel na planta é exatamente a customização do produto segundo a preferência do cliente. A unidade projetada para ser acessível desde a sua origem propicia um conforto muito superior ao de uma adaptada e a um custo bastante inferior.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto, que melhorará em muito a qualidade de vida das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**Regulamento**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(Às Comissões de Constituição, Justiça, e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 10/05/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11859/2012